

CONTRIBUIÇÕES À CRÍTICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CONTRIBUTIONS TO THE CRITIQUE OF INTELLECTUAL PROPERTY

Rodrigo Moreno Marques

Resumo: O artigo oferece um olhar crítico sobre a propriedade intelectual, sustentado por argumentos de autores que destacam as contradições e custos sociais que nela residem. Antes de apresentar esse ponto de vista, aborda-se o paradigma utilitarista, que é advogado por aqueles que justificam a lógica da propriedade intelectual. Adicionalmente, por meio da defesa do caráter primordialmente coletivo dos produtos do intelecto humano, contesta-se a legitimidade do direito de propriedade intelectual. Como resultado da análise realizada, propõe-se a adoção do termo ‘apropriação privada do intelecto geral’ para caracterizar a lógica que rege as dinâmicas da propriedade intelectual na atualidade.

Palavras-chave: Direito de propriedade intelectual. Apropriação privada do intelecto geral. Economia política da informação e do conhecimento.

Abstract: The article presents a critical point of view about intellectual property, based on the arguments of authors who emphasize its contradictions and social costs. The utilitarian paradigm, which is advocated by those who justify the logic of intellectual property, is also discussed. Furthermore, the legitimacy of intellectual property rights is objected, based on the assumption that products of human intellect are essentially collective. As a result of the analysis, the adoption of the term ‘private appropriation of the general intellect’ is proposed to characterize the logic that rules nowadays the dynamics of intellectual property.

Keywords: Intellectual property rights. Private appropriation of the general intellect. Political economy of information and knowledge.

1 INTRODUÇÃO ¹²⁴

Dentre os problemas que têm norteado nossas investigações, destaca-se uma questão central: Que contribuições nos trazem as teorias da Economia Política da Informação e do Conhecimento e o pensamento de Karl Marx para a discussão do papel da informação e do conhecimento na atualidade?

A partir dessa indagação, alguns objetivos de pesquisa foram traçados, dentre os quais: (i) Comparar diferentes teorias, no que concerne à maneira como elas apreendem o papel da informação e do conhecimento nas relações socioeconômicas da atualidade; (ii) Analisar essas teorias à luz de alguns princípios conceituais e enunciados de Karl Marx e de

¹²⁴ Esse trabalho é fruto de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) e contou com bolsa da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.).

outros autores que estabelecem uma interlocução com as temáticas e categorias da Economia Política.¹²⁵

Inserido nessa agenda de pesquisa, o presente artigo propõe um olhar crítico sobre a propriedade intelectual, sustentado por argumentos de autores que destacam as suas contradições e custos sociais. Antes de apresentar esse ponto de vista, aborda-se a teoria utilitarista, considerada o paradigma dominante para justificar os mecanismos de propriedade intelectual. Adicionalmente, ao advogar que os frutos do intelecto humano – o conhecimento científico e tecnológico, o saber popular, a arte e a cultura – são construtos eminentemente coletivos, contesta-se a legitimidade do direito de propriedade intelectual.

Por fim, o *general intellect* vislumbrado por Marx nos *Grundrisse* (MARX, 2011) é tomado como referência para a proposição do termo ‘apropriação privada do intelecto geral’, no sentido de caracterizar a lógica que rege a propriedade intelectual.

A tendência de recrudescimento da propriedade intelectual que se observa atualmente nas políticas de informação nacionais justifica a necessidade de uma discussão crítica desses aparatos legislativos.

2 TEORIA UTILITARISTA: INCENTIVO ECONÔMICO E INTEGRIDADE DO MERCADO

Merges *et al.* (2010) destacam que a existência de direitos de propriedade sobre os bens tangíveis é sustentada pelos seus defensores por meio de argumentos diferentes daqueles que legitimam o direito de propriedade dos intangíveis.

No primeiro caso, o uso do bem físico é atributo exclusivo do seu proprietário, o que, teoricamente, evitaria o risco de superutilização que existe quando uma propriedade comunal é disputada por muitos usuários oportunistas. Essa é a tese da “tragédia dos comuns” (HARDIN, 1968), segundo a qual a propriedade coletiva de recursos escassos conduz à sua exaustão, e o regime de propriedade privada é o único capaz de proteger eficientemente esses

¹²⁵ São frutos dessa proposta algumas discussões como: (i) do conceito marxiano de ‘trabalhador coletivo’ e sua pertinência frente ao universo do trabalhador contemporâneo; (ii) da visão integrada do trabalho manual e do trabalho intelectual presente na obra de Marx, em confronto com teorias recentes que privilegiam o elemento cognitivo ou imaterial ao abordar as dinâmicas laborais; (iii) da pertinência e das metamorfoses da lei do valor na atualidade, quando os bens intangíveis ganham importância crescente na economia; (iv) das contribuições da categoria marxiana ‘renda da terra’ para apreensão das dinâmicas da propriedade intelectual no mundo atual; (v) do fenômeno da polarização do conhecimento na era da informação, que contraria visões idílicas acerca da economia da informação e do conhecimento (MARQUES, KERR PINHEIRO, 2012; MARQUES, KERR PINHEIRO, 2014; MARQUES, 2014; MARQUES, RASLAN, 2014).

recursos. Já no segundo caso, quando se trata de bem intangível, como uma ideia ou uma informação, estamos diante de uma mercadoria que pode ser usada ilimitadamente, por diferentes agentes, sem esgotá-la e sem que seu valor se reduza. Portanto, não cabe no caso dos bens imateriais o argumento de que eles podem se exaurir devido ao consumo exacerbado (MERGES *et al.*, 2010; ALBAGLI; MACIEL, 2012; HERSCOVICI, 2012; 2013).

De acordo com Perelman (2002), aqueles que defendem o direito de propriedade intelectual afirmam que ele estimula a capacidade criativa de autores e inventores, promovendo o rápido progresso técnico e científico em benefício da sociedade como um todo. Argumentam que a propriedade intelectual é imprescindível para dar às companhias o incentivo necessário à pesquisa e ao desenvolvimento que conduz ao progresso tecnológico, ao mesmo tempo em que estimula a disseminação da informação.

Em defesa do direito de propriedade intelectual, Bradley (1997a, 1997b) afirma que o capital intelectual se tornou a mais importante fonte de riqueza. O autor define capital intelectual como a habilidade de transformar o conhecimento e os ativos intangíveis em recurso criadores de riqueza para companhias e também para os países.

Bradley (1997a, 1997b) argumenta que o capital intelectual pode ser uma grande ideia ou milhões de pequenas inovações que contribuem para a riqueza e o crescimento econômico. Destaca que a criação de riqueza e o progresso econômico dependem cada vez mais deste capital intelectual, ou seja, da geração de ideias que podem ser transformadas em receita financeira. Enaltecendo as empresas que ele classifica como intensivas em conhecimento (*knowledge-intensive corporations*), o autor defende o controle do capital intelectual potencial - visto como bem econômico - por meio de proteção legal vigorosa de patentes, policiamento do cumprimento do *copyright* e processos judiciais contra seus infratores.

Segundo Merges *et al.* (2010), a teoria utilitarista e o arcabouço econômico construído sobre ela formam o paradigma dominante para justificativa das várias formas de proteção da propriedade intelectual. De acordo com esse ponto de vista, a discussão das dimensões econômicas da propriedade intelectual exige que sejam distinguidas duas diferentes motivações. O objetivo de grande parte das leis voltadas para propriedade intelectual - como no caso das patentes, dos direitos de cópia e da lei do sigilo comercial - é o incentivo econômico à promoção de novos trabalhos e o aprimoramento de trabalhos existentes, sejam eles ligados às questões tecnológicas ou à expressão humana. Já no caso da proteção de marcas registradas, a motivação baseia-se em outro problema econômico que é o esforço para assegurar a integridade do mercado.

A teoria do incentivo econômico postula que a proteção da propriedade intelectual promove a inovação e a criatividade, sendo ela necessária para estimular inventores, autores e artistas a investir no processo de criação. Sem essa proteção, supõe-se que terceiros possam copiar um trabalho intelectual sem incorrer nos custos e esforços para sua criação, o que impediria que os criadores originais colhessem um retorno razoável pelo seu investimento. Para lucrar a partir de uma ideia inovadora ou trabalho autoral, é preciso que o criador esteja apto a vender sua criação ou empregá-la de maneira a ganhar vantagens relativas no mercado (MERGES *et al.*, 2010).

Já no caso dos mecanismos de propriedade intelectual voltados para resguardar as marcas registradas, a justificativa para a instituição desses dispositivos legais não é o incentivo à inovação e criatividade. No caso das marcas, a doutrina econômica tradicional postula que é preciso proteger a integridade do mercado, por meio da proibição do uso de marcas associadas com fabricantes específicos, o que reduziria a incerteza sobre a originalidade e as fontes dos bens. Argumenta-se que, ao fazê-lo, essas leis minimizam a confusão do consumidor e aumentam os incentivos para as empresas investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento que aprimorem a qualidade e reputação das marcas (LANDES; POSNER, 2003; MERGES *et al.*, 2010).

Segundo esse ponto de vista, as leis voltadas para as marcas registradas objetivam reduzir a assimetria de informação que é típica dos mercados, conforme argumenta Akerlof (1970)¹²⁶. A proliferação de informações não confiáveis no mercado aumenta os custos de pesquisa dos consumidores e distorce a provisão dos bens. A assimetria de informação, assim como a desinformação, faz com que consumidores tenham que despender mais tempo e esforço em pesquisas de mercado, inspeção e teste de produtos. Na ausência de proteção, fabricantes têm menos incentivos para produzir bens de qualidade, pois terceiros podem se aproveitar parasitariamente das reputações dos produtos de marca. Em mercados em que a análise da qualidade dos produtos é dispendiosa ou inacessível para o consumidor, produtores de bens de boa qualidade podem sucumbir, caso não existam mecanismos para fiscalizar a fonte dos produtos e suas características não observáveis (LANDES; POSNER, 2003; MERGES *et al.*, 2010).

¹²⁶ O termo *information asymmetry* foi cunhado por Akerlof (1970) ao analisar diversas situações em que o vendedor conhece muito mais sobre o bem à venda do que os potenciais compradores. Michael Spence e Joseph Stiglitz expandiram ainda mais as discussões, tendo os três pesquisadores dividido o prêmio Nobel de Economia em 2001 por suas análises de mercados com informação assimétrica.

Ao abordar as patentes, Landes e Posner (2003) acrescentam que elas representam uma proteção necessária para minimizar os custos sociais que as leis de segredo comercial fomentariam caso não houvesse a opção das patentes. Na ausência do sistema de patentes, os inventores seriam induzidos a manter em segredo suas criações, o que reduziria o estoque de conhecimento disponível para a sociedade como um todo. As leis de patentes combatem esse custo social, estabelecendo, como condição para concessão de uma patente, que o requerimento exponha os detalhes daquela criação inovadora.

Não obstante essas justificativas para instituição e ampliação do escopo dos mecanismos de propriedade intelectual, é importante analisar suas contradições e os custos sociais que eles impõem à sociedade. É preciso avançar na crítica da propriedade intelectual.

3 CONTRIBUIÇÕES À CRÍTICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os criadores que desejam vender uma ideia se defrontam com uma situação delicada, pois a comercialização de uma informação exige que ela seja revelada ao comprador, de onde surge o risco de sua disseminação descontrolada. Esse problema se agrava pelo fato de que a informação tem características dos chamados ‘bens públicos’, ou seja, aqueles que podem ser consumidos por muitos usuários sem depleção, sendo difícil identificar aqueles que os usam sem pagar por isso (ARROW, 1962; MERGES *et al.*, 2010).

Estamos diante de um problema já conhecido no campo da economia. Mesmo que o custo para a coleta de uma informação ou desenvolvimento de um conhecimento inovativo seja alto, o custo para sua transmissão é mínimo ou irrisório (ARROW, 1962). Ciente desse aspecto, Marx afirmou que, "depois de descoberta, a lei da deflexão magnética de uma agulha no campo de uma corrente elétrica, ou a lei da magnetização do ferro pela eletricidade, não custa absolutamente nada" (MARX, 1980a, p.440).

Landes e Posner (2003) concordam que a propriedade intelectual tem algumas características de um bem público, afinal o consumo desse tipo de bem intangível por uma pessoa não reduz a possibilidade de consumo por outrem. No entanto, prosseguem os autores, muitos bens públicos, incluindo a propriedade intelectual, podem ser considerados excludentes, pois é possível condicionar o acesso a eles mediante a imposição de pagamentos. Mas no caso da produção intelectual, cujos limites são difíceis de serem traçados, a proteção contra acessos de terceiros não autorizados é complexa, cara e sem garantia de efetividade.

A propriedade intelectual pode ser chamada de um bem do tipo ‘não rival’ (*nonrivalous*), pois seu consumo por uma pessoa não impede que ele seja consumido por terceiros, o que torna ineficiente as tentativas de exclusão dos usuários não pagadores. Nessa

situação, considera-se que o mercado não seja capaz de prover o estímulo do retorno financeiro para o investimento realizado na produção (PERELMAN, 2002; 2014; MERGES *et al.*, 2010).

Perelman (2002, 2003, 2014) enfatiza que o fato de a propriedade intelectual ser um bem não rival a diferencia da maioria das mercadorias que determinam as rendas, como a terra. O autor afirma também que a informação e a ciência são bens meta-públicos, pois se tornam mais valiosos com o uso. Nesses casos, advoga Perelman, a teoria econômica convencional não é útil.

A percepção de que a informação e o conhecimento são bens públicos e não rivais torna-se crítica para a teoria da propriedade intelectual, pois revela que as justificativas econômicas tradicionais para propriedade tangível não se adequam à propriedade intelectual (PERELMAN, 2002; MERGES *et al.*, 2010).

Em direção semelhante argumentam Herscovici e Bolaño (2005), ao afirmarem que, no caso do conhecimento, a maximização do interesse coletivo – a produção de externalidades positivas e a difusão gratuita do conhecimento – implica que seu preço seja nulo, eliminando os incentivos necessários para o investimento capitalista na produção de conhecimento. Portanto, esse incentivo passa a depender da limitação, por meio dos direitos de propriedade intelectual, das modalidades de acesso e uso da informação e do conhecimento.

Nota-se que, historicamente, quando não há interesse do setor privado no investimento em determinado segmento, a oferta do serviço exige o investimento de recursos governamentais, a exemplo dos financiamentos para a defesa nacional e para a pesquisa científica, especialmente a pesquisa básica (ARROW, 1962; PERELMAN, 2002; LANDES; POSNER, 2003; HERSCOVICI; BOLAÑO, 2005; MERGES *et al.*, 2010).

No entanto, a produção de conhecimento inovativo tem sido cada vez menos financiada pelo poder público. Os direitos de propriedade intelectual têm sido instituídos em detrimento do investimento governamental. Essa tendência decorre, segundo Merges *et al.* (2010), do fato de que, para a maior parte dos economistas, a alocação de recursos é mais eficiente quando atribuída ao mercado, ainda que essa crença seja questionável. A convicção na eficiência dos direitos de propriedade intelectual “baseia-se mais em uma percepção generalizada de uma escolha institucional do que em evidências diretas substantivas acerca da superioridade dos direitos de propriedade intelectual em relação a outras alternativas” (MERGES *et al.*, 2010, p.18).

Essas colocações revelam a necessidade de que o debate sobre o direito de propriedade intelectual vá além do discurso utilitarista e incorpore a análise das suas contradições.

De acordo com a lógica da propriedade intelectual, autores e inventores têm o direito de excluir terceiros do uso de suas ideias. Em termos econômicos, a propriedade intelectual obsta a competição na venda de uma obra ou invenção protegida e, portanto, permite que o detentor daquela propriedade intelectual aumente seu preço acima do custo marginal. Nesse cenário de competição cerceada e preços majorados, menos pessoas terão acesso aos bens produzidos (MERGES *et al.*, 2010).

Assim, a lógica da propriedade intelectual contraria a tese de que a competição promovida pelo livre mercado garante a alocação eficiente de recursos. Além disso, ela permite que os proprietários de direitos autorais e inventores imponham preços de monopólios. Trata-se, portanto, de uma política oposta àquela adotada nas leis antitruste (PERELMAN, 2002; MERGES *et al.*, 2010).

Esses argumentos sugerem que a propriedade intelectual representa uma importante fonte de poder de mercado, conforme destaca Perelman (2002). O autor afirma que as análises econômicas da atualidade tendem a discutir o tema ‘poder de mercado’ de maneira diferente da abordagem das gerações anteriores. Segundo a retórica da ‘nova economia’ ou da ‘economia sem peso’, grandes lucros fluem para aqueles que conseguem aproveitar melhor o poder do intelecto. Os autores arrebatados por essas teorias consideram que o poder de mercado surge somente a partir da criatividade e da eficiência das corporações.

Perelman (2002, 2004) critica esse ponto de vista e defende que leis antitruste deveriam combater o poder de mercado sempre que a competição não seja capaz de fazê-lo. O autor destaca que, no começo do século XX, tinha lugar nos Estados Unidos uma onda de grandes fusões de empresas. A busca por margens de lucro maiores impulsionava produtores a acumular poder de mercado, sendo a principal estratégia adotada a consolidação empresarial no nível nacional. Este processo formou corporações gigantes no setor manufatureiro norte-americano, que ganharam o controle sobre a indústria. A Lei antitruste de 1914 (*Clayton Antitrust Act*) foi uma resposta à pressão pública contra essas práticas. Discorrendo sobre o cenário atual, o autor defende que o direito de propriedade intelectual se tornou a maior fonte de poder de mercado, o que tem permitido uma transferência sem precedentes de riqueza e renda para um pequeno estrato da sociedade. Este fato sugere que as políticas antitrustes deveriam entrar em ação, tendo em vista que, a competição nos mercados está se reduzindo. No entanto, observa-se que os mecanismos de propriedade intelectual são reforçados pelas políticas nacionais, enquanto assistimos à primeira onda de consolidações corporativas em nível mundial.

Dentro dessa temática, pertinentes colocações são apresentadas por Landes e Posner (2003), ao discutirem o direito de propriedade intelectual com base em trabalhos seminais de Plant (1934) e Arrow (1962).

Landes e Posner (2003) destacam o ponto de vista de Plant (1934), segundo o qual o direito de propriedade aplicado aos bens físicos visa a gerenciar a escassez, ao passo que o direito de propriedade intelectual visa a criar escassez. No caso da propriedade física, a instituição do direito de propriedade objetiva preservar bens escassos e aproveitá-los da melhor maneira possível, devendo ele ser aplicado quando não há concentração da propriedade dos bens ou fornecedores e quando existem alternativas para sua substituição. Acredita-se que, nessas condições, a cessão ou sonegação do bem por parte de qualquer proprietário não afete significativamente o preço geral da mercadoria em questão. Por outro lado, o direito de propriedade instituído via patentes e *copyrights* possibilita a criação de uma escassez dos bens apropriados que, se não fosse a lei, não existiria.

Arrow (1996, p.125) também endossa esse argumento ao afirmar que “as patentes e os direitos de cópia são inovações sociais criadas para criar escassez artificial onde ela não existia naturalmente”.

Nesse caso, o beneficiário torna-se proprietário de todo o suprimento de um produto que não é facilmente substituível. Embora a ação pública no campo da propriedade privada deva ser direcionada para evitar o aumento de preços, nesse caso, a lei fomenta o poder de aumentar os preços por meio de uma escassez artificialmente criada. Nos termos de Plant,

O beneficiário é feito proprietário de toda a cadeia de um produto para o qual não existe substituto que possa ser facilmente obtido. Segundo a intenção dos legisladores, ele deve ser colocado em uma posição que garanta uma renda de monopólio, conferida a ele por meio da restrição da oferta, visando ao aumento de preços (PLANT, 1934, p.30).

Landes e Posner (2003) afirmam que as expressões ‘monopólio da patente’ e ‘monopólio do copyright’ não são figuras de linguagem. Embora a maior parte das patentes e direitos de cópia não garanta poder de monopólio substancial aos seus proprietários, em algumas situações é isso que de fato ocorre quando não existem bons substitutos para algum trabalho intelectual. Surgem, assim, comportamentos rentistas daqueles que desejam obter mais do que o retorno do investimento normal, isto é, lucros de monopólio.

Conforme argumentam os autores, dessa discussão surge a dicotomia ‘incentivo *versus* acesso’. Se por um lado, benefícios sociais podem ser obtidos por meio do estímulo ao processo criativo, por outro lado, caso este incentivo seja fomentado através do direito de propriedade intelectual, ele acaba por reduzir o acesso à informação, à comunicação e à

cultura, fazendo com que esses bens públicos se tornem artificialmente escassos, o que impõe à sociedade relevantes custos sociais.

Mas os supostos incentivos à inovação e à criatividade, que teoricamente seriam a contrapartida para os custos sociais impostos pelas políticas de propriedade intelectual, têm sido contestados por vários autores.

Landes e Posner (2003) defendem que a proteção da propriedade intelectual não é imprescindível para incentivar o processo criativo. Para eles, essa suposta imprescindibilidade não pode ser comprovada com segurança com base no conhecimento que tem sido acumulado nesse campo.

May (2000) é mais enfático, ele advoga que a análise histórica do progresso humano demonstra que os processos de inovação tecnológica se devem à ampla disponibilidade de ideias e não à sua escassez ou proteção via direitos de propriedade intelectual.

Em semelhante direção, Perelman (2002) e Merges *et al.* (2010) afirmam que a proteção estabelecida pelas leis de *copyright* inibe significativamente a criatividade cumulativa. O primeiro autor destaca que algumas das mais inovativas indústrias de hoje - como as indústrias de *software*, computadores e semicondutores - têm tido historicamente fraca proteção de patentes e têm sido marcadas por muitas imitações de produtos.

Segundo Paranaguá e Reis (2009), não há consenso entre os estudiosos se existe de fato alguma relação direta entre inovação, patentes e desenvolvimento. O excesso de proteção tenderia, ao contrário, a desacelerar os processos inovativos.

Albagli e Maciel (2012) também questionam a ideia de que o regime de propriedade intelectual estimule a inovação. Defendem que as legislações de propriedade intelectual, ao contrário de fomentarem os processos inovativos, têm sido consideradas inibidoras dessas dinâmicas, pois a criatividade e a inovação são frutos do compartilhamento, da abertura e da coletivização. As autoras concordam com Barbosa e Arruda (1990) quando alegam que carece de plena comprovação a crença de que a propriedade intelectual esteja diretamente relacionada à produção e disseminação de conhecimentos.

As autoras afirmam que o argumento que o monopólio legal da patente contribui para a difusão do conhecimento vem sendo substituído pela antiga lógica do direito natural, segundo a qual a patente se justifica simplesmente pelo fato de ter havido investimento em pesquisa e publicização dos resultados. Apontam também outra modificação nos discursos que justificam o direito de propriedade intelectual, que teriam deixado de ter como referência a proteção dos direitos de autores e inventores que criam conhecimento e estariam agora

postulando “os incentivos econômicos para a (re)produção de objetos do conhecimento” (ALBAGLI; MACIEL, 2012, p.49)

Segundo Landes e Posner (2003), ainda que se suponha que as patentes tragam benefícios àqueles que concebem uma ideia inovadora, permitindo a recuperação dos custos de pesquisa e desenvolvimento, não se pode dizer que essa lógica fomente o surgimento de desdobramentos daquela ideia precursora, pois a propriedade intelectual aumenta o custo da criação de ideias que dela sejam derivadas, desencorajando seu desenvolvimento.

No mesmo sentido, Merges *et al.* (2010) afirmam que teorias recentes têm indicado que a proteção excessiva da primeira geração de uma inovação pode impedir inovações posteriores se o licenciamento for dispendioso. A racionalidade da propriedade intelectual limita a possibilidade de competidores imitarem o esforço daquele que primeiro concebeu uma ideia, dificultando seu aprimoramento e o desenvolvimento de produtos subsequentes. Esse inconveniente se torna mais prejudicial se tomarmos com certo o argumento de que as invenções secundárias - onde estão incluídos os melhoramentos de projetos, refinamentos e adaptações à variadas aplicações – são tão cruciais para a geração de benefícios sociais quanto a descoberta inicial.

Com o objetivo de tentar reduzir os custos sociais advindos da lógica da proteção das patentes, esse tipo de sistema legal exige que cada invenção seja, como condição para requisição da patente, considerada útil, original e não seja óbvia (LANDES; POSNER, 2003).

De acordo com Perelman (2002, 2014), essas exigências impõem a manutenção de uma complexa e cara infraestrutura para análise e registro das patentes, para julgamento dos casos de litígio e para punição de infratores. Por isso, o autor afirma que, ao contrário de difundir informação, o direito de propriedade intelectual fomenta o surgimento de um pântano de litígios que prejudica cada vez mais a sociedade.

No entanto, essa onerosa infraestrutura voltada para mitigar os potenciais danos dos mecanismos de propriedade intelectual não elimina diversos tipos de comportamentos oportunistas, como o patenteamento defensivo e a supressão de patentes, dois tipos de situação em que o registro da patente não objetiva recuperar investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento. No primeiro caso, a obtenção da patente visa a evitar que terceiros a obtenham sem pagar taxas de licenciamento. O segundo caso refere-se às situações

em que alguém obtém uma patente, mas decide não colocá-la em produção e não licenciá-la nem que seja comercialmente promissora (LANDES; POSTER, 2003).¹²⁷

Em linha com essa argumentação, Paranaguá e Reis (2009) afirmam que o monopólio da tecnologia prejudica o mercado na medida em que o maior interesse dos detentores das patentes seria retardar o desenvolvimento de seus concorrentes e dominar o mercado.

Prejuízos econômicos e custos sociais também surgem quando várias empresas detêm direitos de propriedade intelectual sobre frações de uma inovação. Nesses casos, a utilização da tecnologia exige o licenciamento cruzado, ou seja, um acordo dos diversos detentores das patentes que exige um malabarismo jurídico muitas vezes inviável e de alto custo financeiro (PARANAGUÁ; REIS, 2009).

Herscovici (2012) adota o termo “fragmentação da propriedade intelectual” ao descrever as situações em que firmas desejam entrar no mercado, mas se deparam com barreiras à sua entrada quando, nos processos tecnológicos envolvidos na produção, existem muitos componentes protegidos pela propriedade intelectual, o que beneficia das firmas já atuantes num dado ramo da economia.

Outro tipo de comportamento oportunista que tem se tornado um problema cada vez maior, especialmente nos Estados Unidos, é protagonizado por um tipo de agente que tem sido chamado de *patent troll*, termo que pode ser traduzido como ‘especulador de patentes’.

Segundo Posner (2012), *patent trolls* não são empresas voltadas para a produção, são companhias que adquirem patentes sem ter como propósito a proteção de um produto que pretendem produzir, mas com o objetivo de criar armadilhas para aqueles que de fato produzem. Merges (2009) explica que, apesar de o rótulo de *patent troll* ser frequentemente associado ao detentor de patentes que não fabrica produtos, o que caracteriza o especulador de patentes é o fato de ele não ser responsável por contribuições efetivas para as inovações patenteadas. Não se trata de uma empresa de pesquisa e desenvolvimento, mas sim de uma fábrica de litígios oportunistas, que se disfarçam na legitimidade das patentes, explorando a falsa crença bem difundida de que, onde existe uma patente, existe necessariamente inovação. Adicionalmente, em muitos setores, a profusão de litígios desse tipo ameaça a própria legitimidade do sistema de patentes, o que atualmente está desafiando a integridade do sistema de inovação nos Estados Unidos. Ao abordar o problema dos *patent trolls*, Merges (2009) afirma que o fortalecimento dos direitos de propriedade sobre os ativos informacionais

¹²⁷ Segundo Landes e Posner (2003), o patenteamento defensivo foi o fator de maior peso no aumento do número de patentes observado nas últimas décadas nos Estados Unidos.

tem induzido a instituição de uma série de comportamentos rentistas que acabam por pressionar as próprias indústrias inovativas, que deveriam ser as beneficiárias desses direitos.¹²⁸

É interessante notar que o comportamento oportunista voltado para a disputa do domínio e o controle do conhecimento científico e tecnológico não é fenômeno novo. Quando Samuel Morse, inventor do telégrafo e do chamado Código Morse, requereu a patente do seu sistema de telegrafia, ele adotou a estratégia de descrever sua criação da maneira mais ampla possível. Embora tenha sido concedida a Morse uma ampla patente pelo processo de uso de eletromagnetismo para produzir sinais sobre fios telegráficos, o tribunal negou a ele parte do seu pleito. Não foi outorgada a Morse a propriedade intelectual sobre *todas* as formas de comunicação a distância que adotassem ondas eletromagnéticas, conforme ele havia requerido (U.S. SUPREME COURT, 1853; MERGES *et al.*, 2010).

A respeito da estratégia de registro de patentes de tipo generalista, tal fato mereceu curioso comentário de Marx:

O grande gênio de [James] Watt revela-se na especificação da patente que obteve em abril de 1784, a qual descreve sua máquina a vapor não como uma invenção destinada a objetivos particulares, mas como agente geral da indústria mecanizada. Ele indicava aplicações das quais muitas só foram introduzidas mais de meio século depois, como, por exemplo, o martelo pilão. Duvidava, entretanto, da aplicabilidade da máquina a vapor na navegação. Seus sucessores, Boulton e Watt, apresentaram na exposição industrial de Londres, em 1851, a mais colossal máquina a vapor para transatlânticos (MARX, 1980a, p.431).

Marx destaca episódio ainda mais sintomático desse tipo de comportamento oportunista. Quando o moinho a vento foi inventado, surgiu na Europa um curioso debate para discutir quem tinha a posse sobre o vento:

A falta de quedas d'água e as inundações que os acometiam forçaram os holandeses a utilizar o vento como força motriz. O moinho de vento lhes veio da Alemanha onde essa invenção provocou curiosa luta entre nobreza, o clero e o imperador, reclamando cada um dos três para si a propriedade do vento (MARX, 1980a, p.427).

Perelman (2002), ao comparar esse fato histórico com o que se passa com a propriedade intelectual no mundo contemporâneo, afirma que a novidade que se observa atualmente é a maneira contundente como o sistema legal sanciona este tipo de demanda.

¹²⁸ Sobre essa temática, vide The Trouble with Trolls: Innovation, Rent-Seeking and Patent Law Reform (MERGES, 2009), The Patent, Used as a Sword (DUHIGG; LOHR, 2012), Patent 'Troll' Tactics Spread (JONES, 2012) e Why There Are Too Many Patents in America (POSNER, 2012).

O autor aponta também alguns efeitos nocivos da propriedade intelectual para o progresso do conhecimento científico no âmbito das universidades. Perelman (2002, 2003) alega que, com a expansão da tendência que ele chama de *corporatization of the university*, essas instituições de pesquisa e ensino passam a comercializar para mercado privado os direitos de patentes desenvolvidos nos laboratórios universitários, muitas vezes com o fomento de verbas públicas.

Nesse contexto, a propriedade intelectual mina os processos de promoção da ciência e impõe um custo incalculável à sociedade. Esse tipo de política prejudica a comunicação aberta que é necessária ao progresso científico e inibe o efeito de potenciais redes de conhecimento. Quando as questões comerciais adentram o ambiente científico, "os cientistas tornam-se rivais em busca de lucros, abandonando o coleguismo na procura da verdade". O livre fluxo de informação, que já foi marca registrada da ciência, "torna-se uma ameaça para oportunidades potencialmente lucrativas" (PERELMAN, 2002, p.103).

A ciência, contaminada pela mercantilização e pela lógica corporativa, restringe seu foco para áreas de pesquisa que prometem lucros maiores, o que inibe as investigações voltadas para as necessidades dos mais pobres. Além disso, os *royalties* instituídos pela propriedade intelectual aumentam o custo da pesquisa, desestimulando seu progresso (PERELMAN, 2002).

Perelman (2002, 2012) argumenta que o desenvolvimento econômico de longo prazo é alimentado essencialmente pela pesquisa básica, aquela que, por definição, não tem aplicação comercial imediata. Segundo o autor, a pesquisa aplicada pode conduzir a aplicações úteis, mas não a mudanças científicas realmente revolucionárias, como as que surgem com a pesquisa básica. No passado, juntamente com as universidades norte-americanas, laboratórios privados como os da IBM e AT&T foram as maiores fontes de descobertas científicas pioneiras. Porém, com o fim da era de ouro, estes laboratórios privados substituíram a pesquisa básica pelas tecnologias aplicadas de curto prazo, especialmente as que servem aos interesses corporativos.

Landes e Posner (2003) também alegam que o sistema de patentes, quando aplicado ao campo da pesquisa básica, gera custos sociais ainda mais pesados do que no caso da pesquisa aplicada. Os autores partem do princípio de que, quanto mais curto o prazo de concessão da patente, menores são os custos sociais que ela impõe. No entanto, o prazo de vigência de uma patente não é curto, ao passo que o intervalo entre o desenvolvimento de uma pesquisa básica e a descoberta de sua aplicação comercial está se reduzindo cada vez mais, gerando recompensas desproporcionais aos detentores das patentes.

De acordo com essa perspectiva, a pesquisa básica requer financiamento governamental, a exemplo do que tem sido feito historicamente nos Estados Unidos e em outros países. Porém, cada vez mais, os governos têm incentivado a expansão da pesquisa aplicada no âmbito universitário, fomentado as patentes no meio acadêmico e estimulado as universidades a se afastarem cada vez mais da pesquisa básica, o que acarreta perdas sociais ainda maiores (PERELMAN, 2002; LANDES; POSNER, 2003).

Albagli e Maciel (2012) destacam que o sistema de patentes prejudica principalmente os mais pobres, pois restringe o acesso às tecnologias e eleva os preços de produtos e processos que são objeto da proteção intelectual, em especial nas áreas de medicamentos, agricultura e alimentação. Afirma-se que, na área de medicamentos, os pobres são os mais prejudicados, pois as patentes elevam artificialmente o preço desses produtos, impedem a disseminação dos benefícios das inovações, direcionam as pesquisas para áreas de interesse das classes mais abastadas e obstam pesquisas que são do interesse dos menos favorecidos.

Paranaguá e Reis (2009), ao refletirem sobre uma perspectiva macroeconômica, alertam que o sistema internacional de patentes tem favorecido apenas os interesses de grandes grupos industriais sediados nos países desenvolvidos, onde já existem infraestrutura adequada e alto nível de inovação. No entanto, a balança é perversa no caso dos pequenos países industrializados e dos países não industrializados, onde os ganhos são mínimos ou nulos. Os autores alegam também que a concessão de direitos de propriedade a inventores estrangeiros não estimula a inovação num dado país.

Merges *et al.* (2010) resumem a discussão sobre as controvérsias de propriedade intelectual ao alegar que elas impõem ao público severos custos sociais. Portanto, a instituição desses mecanismos justificar-se-ia apenas na medida em que eles estimulassem suficientemente a criação e disseminação de novos trabalhos, de modo a compensar as desvantagens que dele decorrem. Assim, a chave para a eficiência econômica nesse contexto estaria, de acordo com os autores, em contrabalançar os benefícios do incentivo econômico à propriedade intelectual e os custos sociais que advêm da limitação da difusão do conhecimento.

Ainda que se suponha que as patentes e os direitos de cópia possam trazer melhorias ao bem-estar da sociedade, não há dados que mostrem que o escopo e a duração das patentes e *copyrights* adotados hoje sejam adequados. A dúvida não é se a proteção estaria muito fraca, mas, ao contrário, se a proteção estaria exagerada, com conseqüente imposição de custos de

acesso e de transação desproporcionais aos eventuais benefícios que podem advir dos incentivos à produção de propriedade intelectual (LANDES; POSNER, 2003).¹²⁹

Em suma, os autores analisados revelam que a propriedade intelectual e seus os efeitos socioeconômicos conformam um tema complexo, marcado por contradições que colocam em xeque os argumentos da teoria utilitarista.

4 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INTELLECTO GERAL

Segundo May (2000), os discursos que defendem os mecanismos de propriedade intelectual se baseiam no paradigma do autor individual como criador do conhecimento e na ideia de que “todos os objetos de conhecimento têm um momento de gênese que justifica os direitos de propriedade intelectual vinculados a ele” (MAY, 2000, p.49).

Em contraposição a esse argumento, Hettinger (1989) afirma que toda produção intelectual é fundamentalmente um produto social, pois o pensamento de qualquer pessoa depende vitalmente das ideias daqueles que o antecederam. Segundo o autor, o valor desse tipo de produto não é inteiramente atribuível a nenhum trabalhador particular e nem mesmo a um pequeno grupo de trabalhadores.

Em sintonia com esse ponto de vista, diversos autores têm defendido que a evolução do conhecimento na sociedade é um processo histórico cumulativo.

É conhecida a frase que Isaac Newton registrou em carta para Robert Hooke: “Se enxerguei mais longe, foi por estar sobre os ombros de gigantes” (NEWTON, 1675). Merece nota o fato de que Newton não é o autor original dessa ideia. John of Salisbury escreveu no século XII, em sua obra *Metalogicon*:

Bernard de Chartres costumava nos comparar com anões empoleirados nos ombros de gigantes. Ele salientou que nós temos enxergado mais e mais longe do que nossos predecessores, não por termos visão mais aguçada ou maior altura, mas porque estamos erguidos e sustentados no alto por suas estaturas gigantescas (SALISBURY, 1955, p.167).

Perelman (2002) acrescenta que a inspiração para as novas ideias tem origem em variadas fontes que muitas vezes não são evidentes. Com grande frequência, não há nem mesmo a plena consciência de quais foram as fontes de inspiração para ideias inovadoras. E, ainda que fosse possível de alguma maneira identificar as várias influências que contribuíram

¹²⁹ Ainda que William M. Landes e Richard A. Posner, ligados a *Chicago Law School*, sejam considerados representantes da corrente *Law and Economics*, de tendência neoclássica, nota-se que seus argumentos possuem muitos pontos de convergência com as críticas aos princípios da propriedade intelectual postuladas pelos autores da Economia Política.

para um avanço científico ou tecnológico, seria impossível determinar a quantidade exata que representa a contribuição de cada uma delas.

Raramente o progresso científico é produto individual de um único pesquisador. Ao contrário, a ciência é um processo que se desenvolve em rede. Ela avança por meio de polinização cruzada. Cientistas aprendem com outros cientistas. Além disso, eles buscam informações e inspirações de outras pessoas pertencentes a campos distintos do seu, assim como, de colegas próximos (PERELMAN, 2002, p.105).

Portanto, a efetiva remuneração de todos aqueles envolvidos no desenvolvimento técnico e científico é impossível na prática. Como resposta para este impasse, a lógica do direito de propriedade intelectual atribui a posse do conhecimento àquele que primeiro o registra nos órgãos de patenteamento, a despeito de este sujeito ter ou não contribuído efetivamente para sua construção (PERELMAN, 2002).

Herscovici e Bolaño (2005) relacionam a ampliação dos direitos de propriedade intelectual à exploração privada do conhecimento e à privatização de saberes milenares que, nos termos da antropologia, fazem parte da cultura mundial. Destacam também que a informação, o conhecimento e a pesquisa científica e tecnológica são bens que têm caráter cumulativo, ou seja, o estoque existente de conhecimento, as informações disponíveis, o patrimônio cultural e o avanço tecnológico “são o produto de evoluções passadas: qualquer criação atual só foi realizada em função deste estoque acumulado no decorrer de séculos” (HERSCOVICIE; BOLAÑO, 2005, p.16)

Landes e Posner (2003) argumentam, na mesma direção, que a criação intelectual é um processo cumulativo, em que cada criador de uma “nova” propriedade intelectual o faz a partir do trabalho de seus antecessores. Os autores questionam até que ponto um direito de propriedade intelectual pode ser considerado fruto exclusivo do trabalho do seu proprietário.

Essa lógica também é contestada por Hettinger (1989). O autor afirma que, se o produto do trabalho dá o direito ao trabalhador de receber o valor de mercado daquilo que foi produzido, esse valor deveria ser partilhado com todos os que também contribuíram para aquela produção daquele bem. Adicionalmente, alega que, ainda que a maioria dos indivíduos que participaram da criação de um produto ou ideia não esteja presente para receber a partilha justa, isso não representa uma razão para conceder o valor de mercado integral para aquele que por último agregou sua contribuição a um bem intangível concebido coletivamente.

Polanyi (1944) também destaca o caráter coletivo e cumulativo do processo inovativo. O autor tece críticas aos aparatos legais criados para reger as patentes e afirma que eles são essencialmente deficientes, pois visam a um propósito impossível de ser alcançado

racionalmente. Justifica essa afirmativa alegando que a complexidade dos processos criativos e inovadores, que são movidos por múltiplas interações de diferentes agentes, não se enquadra na divisão que legitima os mecanismos legais das patentes.

[A lei] tenta parcelar uma corrente de pensamentos criativos em uma série de reivindicações, cada uma das quais destinada a constituir a base de um monopólio privado em separado. Mas o desenvolvimento do conhecimento humano não pode ser dividido em fases tão bem delimitadas. Ideias em geral são desenvolvidas gradualmente em nuances de ênfases. Mesmo quando, de tempos em tempos, centelhas de descobertas irrompem e subitamente revelam um novo entendimento, esse geralmente surge a partir de exame minucioso de ideias que tenham sido ao menos parcialmente prefiguradas em especulações anteriores. Além disso, descobertas e invenções não progridem ao longo de apenas uma sequência de pensamento que possa ser dividida em segmentos consecutivos (POLANYI, 1944, p.70-71).

Enfim, nota-se que os argumentos desses autores estão unidos por um entendimento consensual. Todos eles defendem o caráter primordialmente coletivo que caracteriza a construção social do conhecimento. Alinham-se, portanto, a um ponto de vista também advogado por Marx: “Uma história crítica da tecnologia mostraria que dificilmente uma invenção do século XVIII pertence a um único indivíduo. Até hoje não existe essa obra” (MARX, 1980a, p.425).

Em outras palavras, o avanço do conhecimento e da tecnologia nunca é produto de apenas uma pessoa, mas advém do que Marx chamou de trabalho universal. Nos termos do filósofo alemão, “trabalho universal é todo trabalho científico, toda descoberta, toda invenção. É condição dele, além da cooperação dos vivos, a utilização dos trabalhos dos antecessores” (MARX, 1980b, p.116). No texto original de *O Capital*, Marx emprega o termo *Allgemeine Arbeit*, que foi traduzido na edição inglesa como *universal labor*. Nota-se que reside aí uma inter-relação entre as categorias *universal labor* (MARX, 1980b) e *general intellect* (MARX, 2011).¹³⁰

Na obra póstuma conhecida como *Grundrisse*, Marx vislumbrou um tempo futuro quando a criação de riqueza dependeria menos do tempo de trabalho do que "do nível geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação dessa ciência à produção". Nesse

¹³⁰ Podemos afirmar que essa inter-relação encontra respaldo na etimologia do termo alemão *allgemein*. De acordo com o *Classic German Dictionary* (WEIR, 1948), *allgemein* significa, em inglês, *universal, general*. Segundo o *German-English Dictionary* (HÉRAUCOURT, 1978), *allgemein* significa, em inglês *general, universal, common, public*. A respeito do sentido atribuído por Marx ao termo *Allgemeine*, Rosdolsky (2001, p.584) afirma que “Na terminologia marxiana (isso vale especialmente para o jovem Marx), o conceito de *Allgemeine* (comum, geral, universal) não é idêntico ao de *Gemeinschaftlichen* (comunitário, social). Ao contrário, designa aquele que, em uma sociedade de proprietários privados atomizados, surge da colisão entre o interesse comunitário e o particular”.

cenário figurado, o autor nos apresenta a hipótese de superação da teoria do valor e desestruturação do capitalismo por meio do conhecimento coletivo (intelecto geral), que ele designa *general intellect* (MARX, 2011, p.578-596). Nessas breves páginas dos *Grundrisse*, portanto, Marx atribui ao conhecimento uma perspectiva emancipatória, perscrutando uma possibilidade que ele não retomou em outros textos.

Se por um lado constata-se que no século XXI a criação de riqueza depende cada vez mais do progresso da ciência e da tecnologia, bem como da aplicação da ciência à produção, por outro lado nota-se que os aparatos legais que instituem a propriedade intelectual ganham cada vez mais força e espaço nas políticas de informação nacionais. Analisadas em seu conjunto, as manifestações desse fenômeno apontam para uma tendência que nós designamos ‘apropriação privada do intelecto geral’. A adoção dessa terminologia tem como referência a discussão marxiana sobre o *general intellect*, mas vai além do que entreviu Marx (2011). A rigor, segue em sentido oposto ao cenário vislumbrado pelo filósofo nos *Grundrisse*, pois, segundo o nosso ponto de vista, se mantida a atual tendência de apropriação dos bens intangíveis coletivos - como a informação, o conhecimento científico, o saber popular e a cultura - a sociedade da informação revelar-se-á cada vez mais capturada pela lógica rentista do capitalismo contemporâneo.

5 CONCLUSÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS

O debate sobre as contradições do direito de propriedade intelectual torna-se cada vez mais necessário e urgente, haja vista o fortalecimento progressivo dessa lógica que é defendida por Governos, instituições de pesquisa e ensino, e financiada em grande parte com recursos públicos.

É preciso ampliar a discussão sobre os graves custos sociais que pesam sobre os princípios da propriedade intelectual, que estão inseridos na esfera das políticas de informação nacionais. Nessa arena, as reflexões dos autores que empregam as categorias da Economia Política mostram-se imprescindíveis.

Como pesquisadores, entendemos que é dever da Ciência da Informação aproximar-se mais do pensamento dialético e do ponto de vista crítico. O afastamento dessa visão de mundo traz o risco de que o debate sobre a era da informação fique limitado ao universo das suas manifestações fenomênicas, sem atingir sua essência contraditória.

REFERÊNCIAS

AKERLOF, G. The market for 'lemons': qualitative uncertainty and the market mechanism, *Quarterly Journal of Economics*, v.84, n.3, p. 488-500, ago 1970.

ALBAGLI, S. e MACIEL, M. L., Informação, Conhecimento e Democracia no Capitalismo Cognitivo. In: COCCO, G. e ALBAGLI, S. (org). **Revolução 2.0 e a Crise do Capitalismo Global**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

ARROW, K. J. Economic welfare and the allocation of resources for invention. In: **The Rate and Direction of Inventive Activity: Economic**. Cambridge: UMI, 1962.

ARROW, K. J. The Economics of Information: An Exposition. *Empirica*, vol.23, n.2, 1996.

BARBOSA, D. B., ARRUDA, M. F. M. **Sobre a propriedade intelectual**. Campinas: Unicamp, 1990. (Projeto de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria e a Constituição de um Sistema Nacional de Inovação no Brasil).

BRADLEY, K. Intellectual Capital and the new wealth of nations. **Business Strategy Review**, v.8, n.1, p.53-62, 1997a.

BRADLEY, K. Intellectual Capital and the new wealth of nations II. **Business Strategy Review**, v.8, n.4, p.33-44, 1997b.

DUHIGG, C., LOHR, S., The Patent, Used as a Sword, **New York Times**, 7 Out. 2012

HARDIN, G. The Tragedy of the Commons, **Science**, v.162, 1968.

HÉRAUCOURT, W. (org.). **German-English Dictionary**, Wiesbaden: FA Brockhaus, 1978.

HERSCOVICI, A. Informação, conhecimento e Direito de Propriedade Intelectual: os limites dos mecanismos de mercado e das modalidades de negociação privada. **Economia e Sociedade**, v.21, n.3, dez. 2012.

HERSCOVICI, A. Escolha Coletiva, Governança e Direitos de Propriedade: Uma Análise Econômica dos Commons. **Revista Nova Economia**, v.23, n.2, mai./ago. 2013.

HERSCOVICI, A.; BOLAÑO, C. A crítica da economia política da informação e do conhecimento. In: X Encontro Nacional de Economia Política, **Anais eletrônicos...** Campinas: Unicamp/Instituto de Economia, 2005.

HETTINGER, E. R. Justifying intellectual property. **Philosophy and Public Affairs**, v.18, n.1, p.31-52, 1979.

JONES, A. Patent 'Troll' Tactics Spread, **Wall Street Journal**, 9 Jul 2012.

LANDES, W. M., POSTER, R. A. **The Economic Structure of Intellectual Property Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

MARX, K. **O Capital, Livro I**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.1, 1980a.

MARX, K. **O Capital, Livro III**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.4, 1980b.

MARX, K. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MAY, C. **The global political economy of intellectual property rights: the new enclosures?** Nova York: Routledge, 2000.

MERGES, R., The Trouble with Trolls: Innovation, Rent-Seeking and Patent Law Reform **Berkeley Technology Law Journal**, v.24, n.4, 2009.

MERGES, R.; MENELL, P. S.; LEMLEY, M. A. **Intellectual Property in the New Technological Age**. New York: Aspen Publishers, 5^a ed., 2010.

NEWTON, I. **Letter to Robert Hooke**, 1675. Disponível em: <http://digitallibrary.hsp.org/index.php/Detail/Object/Show/object_id/9565>. Acesso em 10 jul. 2013.

PARANAGUÁ, P.; REIS, R. **Patentes e Criações Industriais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PERELMAN, M. **Steal this idea**. New York: Palgrave Macmillan, 2002.

PERELMAN, M. The Political Economy of Intellectual Property. **Montly Review**. v. 54, n.8, Jan 2003.

PERELMAN, M. Devalorization, Crises, and Capital Accumulation in the Late Nineteenth Century. In: FREEMAN, A., KLIMAN, A., WELLS, J., **The New Value Controversy and the Foundations of Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2004.

PERELMAN, M. What Went Wrong: An Idiosyncratic Perspective on the Economy and Economics. **Review of Radical Political Economics**, n.20, p.1-10, 8 Feb. 2012.

PERELMAN, M. Propriedade Intelectual e a Forma da Mercadoria: Novas Dimensões na Transferência Legislada da Mais-Valia. In: MARQUES, R. M.; RASLAN, F.; MELO, F.; KERR PINHEIRO, M. M. (Org.). **A informação e o conhecimento sob as lentes do marxismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

PLANT, A. The Economic Theory Concerning Patents for Inventions, **Economic New Series**, London, v. 1, n. 1, 1934.

POLANYI, M. Patent Reform. **Review of Economics Studies**, v.11, n.2, 1944.

POSNER, R. Why There Are Too Many Patents in America. **The Atlantic**. 12 jul. 2012.

ROSDOLSKY, R. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

SALISBURY, J. **Metalogicon**. London: Cambridge University Press, 1955.

U.S. SUPREME COURT. **O'Reilly versus Morse - 56 U.S. 62**, Washington, 1853. Disponível em <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/56/62>>. Acesso 08 jul. 2013.

WEIR, E. (Org.). **The Classic German Dictionary**, Chicago: Follett Publishing Co., 1948.